



**PROCESSO Nº 0371.361/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2022**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PODA DE ÁRVORES DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA.**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO**, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epígrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços em Poda de Árvores de Grande, Médio e Pequeno Porte para Atender as Necessidades do Município de Sucupira do Riachão - MA, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade da Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços em Poda de Árvores de Grande, Médio e Pequeno Porte para Atender as Necessidades do Município de Sucupira do Riachão - MA, uma vez que o Município não conta em seus quadros funcionais com servidor específico para desempenhar tais serviços.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca das contratações de serviços pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

**“Art. 24 - É dispensável a licitação:**

**(...)**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

A hipótese Dispensa de Licitação, na lição de MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO<sup>1</sup>, é assim definida:

<sup>1</sup> **Direito Administrativo Descomplicado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 661





**"Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação."**

Nessa esteira, quando a lei, diretamente, dispensa a licitação, temos o que a doutrina convencionou chamar de licitação dispensada, ou seja, não haverá licitação, porque a própria lei dispensou.

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto a Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços em Poda de Árvores de Grande, Médio e Pequeno Porte para Atender as Necessidades do Município de Sucupira do Riachão - MA.

Por conseguinte, definido assim, o objeto da contratação e reconhecendo a dispensa de licitação, importa ressaltar o preenchimento de requisitos específicos para a modalidade de Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços em Poda de Árvores de Grande, Médio e Pequeno Porte para Atender as Necessidades do Município de Sucupira do Riachão - MA, por intermédio do Ente Público, os quais o próprio art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, define-os claramente, como sendo: **a) outros serviços, não previstos no inciso I do aludido artigo, até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mencionada Lei; b) para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Há que se acrescentar os requisitos dispostos no art. 2º do Decreto nº 30, de 7 de fevereiro de 1991, vejamos: **"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes."**

**Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade da referida contratação para atender as reais necessidades e funcionamento da Órgão Requisitante.**

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas.